



GOVERNANÇA RESPONSÁVEL E AS BOAS PRÁTICAS DE COMPLIANCE: QUAL O ESTADO D'ARTE NO CASO BRASILEIRO?

*Responsible governance and good practices for compliance:
What is the state of the art in the Brazilian case?*

Solari De Souza Pereira Junior¹
Vinícius Farias Noronha²
Ciro Portella Cardoso³
Camila Kuhn Vieira⁴
Carmem Ragina Gardin dos Santos⁵
Marcelo Cacinotti Costa⁶

Resumo: O atual estudo se destina a analisar o fenômeno do *Compliance* nas organizações empresariais e na Administração Pública, à luz do paradigma da prevenção de riscos, ao invés da tradicional leitura que parte do pressuposto do dano. Aliado a isso, necessária a implementação da cultura da governança responsável em meio a série de normatizações advinda do paradigma da responsabilidade (Lei anticorrupção, LGPD ...), de modo a se estabelecer um equilíbrio entre a eficácia dos programas de integridade e os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Abstract: The current study aims to analyze the phenomenon of Compliance in business organizations and Public Administration, in the light of the risk prevention paradigm, instead of the traditional reading that assumes damage. Allied to this, it is necessary to implement a culture of responsible governance amid a series of norms arising from the responsibility paradigm (Anti-Corruption Law, LGPD ...), in order to establish a balance between the effectiveness of integrity programs and rights and fundamental guarantees provided for in the Constitution of the Federative Republic of Brazil.

Palavras-chave: *Compliance.* Governança Responsável. Corrupção. Gestão.

Keywords: Compliance. Responsible Governance. Corruption. Management.

¹ Discente do Curso Administração pela UNICRUZ, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: solarijuniorsj@gmail.com

² Discente do Curso de Direito pela UNICRUZ, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: viniciusfariasnoronha@hotmail.com

³ Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta, Mestrando do Programa em Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. Cruz Alta - RS, Brasil. E-mail: ciro.cardoso@hotmail.com

⁴ Mestranda (Bolsista Integral CAPES) do Programa em Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. Cruz Alta - RS, Brasil. E-mail: camilakuhn1994@hotmail.com

⁵ Discente do Curso de Direito pela UNICRUZ, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: carmem.gardin@gmail.com

⁶ Doutor em Direito Público (UNISINOS). Professor do Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social e do Curso de Direito da UNICRUZ, Cruz Alta, Brasil. E-mail: mccacinotti@hotmail.com



1 INTRODUÇÃO

O sistema de autorregulação adotado por organizações empresariais, notadamente a partir de novas tendências legais e culturais, normalmente é composto por um programa de *Compliance* para detectar operações suspeitas e encaminhá-las à supervisão da Empresa. A palavra *Compliance* vem do verbo em inglês *to comply*, que significa “cumprir”, “estar de acordo”. É uma prática empresarial que impõe padrões internos para o cumprimento de normas, observância de leis e diretrizes nacionais e internacionais.

A sociedade do século XXI impõe a existência de Empresas confiáveis: fidelização do cliente, serviços de qualidade, investidores, de modo que é necessária a implantação de códigos de ética, de conduta, padrões de integridade. Vale dizer: ser ético é agir voluntariamente com padrões morais. Já o *Compliance* seria a observância de regras e condutas para agir em conformidade com a lei.

Ao longo dos últimos anos, o Brasil vem convivendo com a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro da história do País. Segundo a Guia Exame, até o final de 2019 já foram instauradas 68 fases de investigação, 2.476 procedimentos instaurados e 244 condenações de pessoas. Os escândalos envolveram políticos, funcionários públicos e grandes empresas privadas, expondo-se a promiscuidade existente entre as empresas e o setor público brasileiro.

Paralelamente ao quadro social de corrupção sistêmica havido no Brasil, há diversas razões para se acreditar que se desdobram e se multiplicam uma busca por maior transparência e integridade nas práticas socioculturais, principalmente nos negócios. Iniciado a mais de uma década, o movimento em prol da transparência e da gestão responsável ganha força após a publicação da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846 de 2013).

A mudança de paradigma nacional é decorrente de uma crescente mobilização internacional sobre o tema da responsabilidade e do agir responsável. Nos EUA desde a década de 70 há lei anticorrupção, a *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), de 1977, com caráter transnacional, foi criada após uma investigação conduzida pela SEC, a equivalente americana à CVM no Brasil, que descobriu o envolvimento de mais de 400 empresas americanas no pagamento de mais 300 milhões de dólares em propinas para agentes públicos, políticos e partidos políticos de outros países⁷.

⁷ Vide: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act> - Acessado em 19/09/2020

Em abril de 2010, o Reino Unido assinou o *Bribery Act* a nova lei que aperta o cerco contra propinas e subornos, com efeitos que vão para além das fronteiras da Inglaterra, Irlanda, Escócia e País de Gales, pois um crime de corrupção cometido no exterior poderá ser processado e julgado no Reino Unido. Com isso, empresas do Reino Unido com operações no Brasil, ou as empresas brasileiras que mantêm alguma relação comercial com o Reino Unido, por exemplo, deverão se adaptar aos preceitos da nova lei, como ressalta Strassburger (2010).

Nesse passo, a ideia de *Compliance* necessita ser difundida no ramo dos negócios para caracterizar a adoção, pela Empresa e pela Administração Pública de medidas internas que assegurem a observância das normas e princípios nacionais e internacionais, standartes e diretivas empresariais.

Nas palavras de Aristóteles (2009), a escolha de nossas ações não será correta sem prudência, nem sem virtude moral, pois a virtude moral nos capacita a atingir o fim desejado e a prudência é o que nos permite adotar o meio certo para atingi-lo. Vale lembrar: a prática da justiça requer o senso da medida.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este estudo é uma reflexão caracterizada como revisão bibliográfica por meio das indagações dos Projetos de Pesquisa “*Compliance e Práticas Socioculturais*” e “*Práticas Socioculturais e as Novas Tecnologia*” financiados respectivamente pelo Programa de bolsas Santander (incubadora social - Inatecsocial) (GAP001153/20190520135103) e pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica – PIBIC/Unicruz (GAP nº001292/20191121151529), sendo vinculados ao Curso de Direito e ao Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Universidade de Cruz Alta – Unicruz.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 A Governança Responsável

O termo governança corporativo existe há muito tempo. Em meados da década de 1980, o movimento pela governança corporativa ganhou força nos EUA, inicialmente chegando à Inglaterra e depois se estendendo pelo restante da Europa. Entretanto, somente

após os escândalos contábeis ocorridos nos Estados Unidos em 2001 e 2002, passou-se a dar mais ênfase à necessidade de as organizações desenvolverem uma administração mais transparente com relação aos processos de tomada de decisão e dos atos praticados pelos seus administradores (BORGES; SERRÃO, 2005).

Marques (2007) entende que de maneira bastante genética, a governança corporativa pode ser descrita como os mecanismos ou princípios que governam o processo decisório dentro de uma empresa. Governança corporativa é um conjunto de regras que visam minimizar os problemas de agência. O objeto central dos sistemas de governança corporativa não é o de intervir na autonomia das organizações, mas, ao contrário, pretende equilibrar a competitividade e produtividade da empresa com uma gestão responsável e transparente.

A aplicação sistemática das iniciativas legislativas, regulamentares⁸ e de auto regulação visa alcançar uma cultura de transparência nos negócios e de gestão nas sociedades, cujos resultados, a curto prazo, podem ser descritos com a captação de novos e melhores recursos humanos e financeiros. Ao mesmo tempo é possível perceber uma constante melhoria das condições negociais, condição indispensável para qualquer empresa poder participar com maior êxito junto ao mercado interno e internacional, o que propicia uma maior transparência nas relações comerciais, constituindo-se numa excelente carta de apresentação perante novos parceiros comerciais e órgãos de vigilância e de controle.

A criação de um ambiente de governança corporativa passa geralmente pelas oito dimensões dos denominados “Ps” que são: propriedade, princípios, propósitos, poder, processos, práticas, perenidade e pessoas. O primeiro “P” é a propriedade. Tem por objetivo apurar como o capital social da empresa está distribuído e organizado. Cada organização tem uma forma diferente de realizar essa distribuição, as empresas podem ser: anônima, consorciada, estatal, familiar, capital misto, aberto ou fechado (SOLÉ, 2011).

⁸ O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento publicou no dia 6 de junho de 2018 a Portaria 877, que torna obrigatória a exigência nos seus editais de licitação e respectivos contratos a implantação de programas de integridade pelos contratados pelo órgão, a partir da data da publicação da portaria. De acordo com a normativa, a exigência será aplicada a todos os contratos firmados que possuam valor igual ou superior a R\$ 5 milhões, e a efetividade do programa de integridade pelo contratado deverá ser comprovada ao ministério no prazo de até nove meses, a contar da data da assinatura do contrato. Dentre os requisitos de avaliação de efetividade dos programas de integridade estão o (i) desenvolvimento e publicidade de normas de conduta e políticas de integridade aplicáveis a todos os empregados e administradores; (ii) práticas de gestão de riscos e controles internos que visem assegurar a confiabilidade das demonstrações financeiras; (iii) treinamentos periódicos sobre o programa de integridade aos empregados e dirigentes; (iv) criação de área/pessoa responsável pela aplicação do programa de integridade com atuação independente; (v) canal de denúncias abertos e disponíveis ao público interno e externo da organização; e (vi) procedimentos de prevenção, detecção e mediação de violações ao programa de integridade e à Lei Anticorrupção brasileira (Lei Federal 12.846/2013) (PIRONTI, 2018).

Os princípios funcionam como a base da ética na governança, além de determinar a hierarquia dos princípios dentro da organização. Os propósitos e ou valores se referem a qualidade e a competência dos planejamentos estratégicos desenvolvidos na empresa. Aqui, é medido o alinhamento entre missão, visão e se isso está de acordo com os planos táticos desenvolvidos na instituição. Os papéis são referentes as funções desempenhadas dentro da empresa.

É de extrema importância que as funções de cada um dentro da organização estejam bem definidas. O poder na governança corporativa é algo que deve ser muito dosado, pois existe uma grande diferença entre autoritarismo e autoridade. A forma mais saudável de se exercer uma liderança é por meio da autoridade legitimada pelo público interno e não pelo autoritarismo que é regido pelo medo. As bases práticas da governança corporativa estão relacionadas com dois fatores principais: *Data Driven*: quer dizer “Dados Dirigidos”, isso significa que tudo que uma empresa faz e toma como decisão tem embasamento em dados e o GRC: significa Governança, Risco e *Compliance* e tem como objetivo assegurar a integração dos processos dentro da empresa, permitindo que a estratégia dos negócios seja feita de maneira unificada de acordo com as políticas corporativas, leis e regulamentações e assim diminuir os riscos.

No que tange a pessoas, chega-se a um nível de avaliação do desempenho e do trabalho realizado pelo RH (Recursos Humanos), a intenção é saber se realmente os seus processos estão sendo efetivos, estratégicos e de qualidade, além de observar se o clima organizacional é mapeado e desdobrado e como é feito o planejamento para a sucessão em todos os níveis hierárquicos. Por fim, com a perenidade se busca o legado, perpetuação e solidificação do processo. É o que toda empresa busca, uma estabilidade no mercado a ponto de se manter ativa e sempre em crescimento com uma participação expressiva nos negócios (ANDRADE; ROSSETTI 2004).

Governança corporativa e *compliance*, portanto, visam objetivos semelhantes, mas que apresentam diferenças de abordagem. A governança se refere à forma como as empresas são administradas, o que envolve políticas, regulamentações, cultura e processos. Por sua vez, o *compliance* é a maneira de garantir que a gestão e o posicionamento sigam as normas vigentes, respeitando o compromisso com a ética e a verdade. Os dois aspectos são muito importantes e devem ser trabalhados em conjunto para assegurar a boa gestão e a reputação das organizações.

3.2 A Lei Anticorrupção

Ao se falar em anticorrupção no Brasil, vem à tona a produção legislativa recentemente editada (Lei nº 12.846 de 2013), regulamentada pelo Decreto nº 8.420/2015. O tratamento dado pelo legislador é de responsabilidade objetiva, tanto administrativa como civil, de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira (art. 1º).

A lei anticorrupção nasce, no final do ano de 2013, em meio a apuração da primeira fase, hoje com mais de 48 fases, da denominada “Operação Lavajato”⁹, fato histórico bastante marcante para a realidade brasileira, pois, foi em decorrência disto, que pela primeira vez a população brasileira testemunhou a prisão de pessoas do mais alto escalão do governo, inclusive de um Chefe de Estado. Nessa linha de apuração de crimes contra a administração pública, Cristino Chaves de Farias Comenta:

A lei em questão parece ter sido uma resposta a denúncias feitas pela imprensa em relação a fraudes nas licitações de hospitais públicos, sobretudo no Rio de Janeiro. Seja qual for sua origem, a intenção é louvável. Prevê que, em relação aos atos lesivos à administração nacional ou estrangeira (as organizações públicas internacionais são equiparadas à administração pública estrangeira, art. 5º, §2º), a responsabilidade civil (e administrativa) será objetiva (art.2º) (FARIAS, 2017, p.1222).

Nessa seara, torna-se imprescindível, tanto para a sociedade como no meio acadêmico, pensar-se na implantação de um programa de integridade – o *Compliance* –, adequando-se às exigências de mercado nacional e internacional, criando-se boas práticas de governança corporativa, com impactos na gestão empresarial, sendo mister o estudo do impacto do programa de *Compliance* nas diversas áreas da sociedade, não como uma prática do Direito, mas como uma prática social.

Nesse sentido, os programas de *Compliance* são utilizados para transmitir aos partícipes sociais (empresas, dirigentes, gestores públicos e privados, funcionários...) o conhecimento sobre leis, normas regulamentares e aspectos gerais sobre o agir ético e responsável, cabendo a utilização de uma monitoração sistêmica, baseada em padrões pré-

⁹ Em 17/03/2014, inicia-se no Brasil a 1ª Fase da operação “Lavajato” - Primeira operação deflagrada em março de 2014 – investigação apontou atuação de quatro doleiros que comandavam quatro núcleos que trocavam informações e práticas ilícitas entre si. Entre os presos, os quatro doleiros: Nelma Kodama, Raul Srour, Alberto Youssef e Carlos Habib Chater. Resultou em 28 PRISÕES, 19 CONDUÇÕES COERCITIVAS, 81 BUSCAS E APREENSÕES. Fonte: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/linha-do-tempo> - Acesso em 06/10/2020.

definidos, utilizando-se de investigações internas e privadas para avaliação de eventuais irregularidades praticadas nos diversos âmbitos sociais de produção.

O paradigma da impunidade para ceder lugar ao paradigma da responsabilidade e da apuração de crimes contra a administração pública, em uma situação em que o Estado passa a ser vítima de atos lesivos, em uma evidente preocupação com o erário e com o destino dos recursos públicos que devem reverter em prol da sociedade e não podem se perder nos ralos da corrupção que se instauram na administração pública de maneira sistêmica.

3.3 Lei Geral de Proteção de Dados

Com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados, conhecida por LGPD¹⁰, que entrou em vigor no dia 18 de setembro de 2020, é possível afirmar que o cidadão, então, passa a ser titular de seus dados. A nova disciplina legal abarca tanto os setores público como o privado, visando garantir a proteção dos direitos fundamentais de privacidade, liberdade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Com isso, o Brasil passa a integrar um seleto grupo de países que tem lei específica para proteção de dados, o que impacta no cenário econômico mundial, principalmente em relação à transparência, segurança jurídica e garantia dos direitos individuais. O Brasil é o 103º país a adotar uma lei de proteção de dados.

A LGPD tem o escopo de regulamentar qualquer atividade que envolva utilização de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica, no território nacional ou em países onde estejam localizados os dados, o que os tornam responsáveis pelo ciclo do dado¹¹, incluindo: “coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”.

A aplicação da lei dar-se-á em todos os setores da economia sempre que houver algum tipo de coleta de dados de terceiros. Assim, o conceito legal de dado pessoal¹² é toda informação relacionada à pessoa natural "identificada" ou "identificável", determinando que o tratamento desses dados deve considerar além da boa fé, outros dez (dez) princípios de

¹⁰ Lei Geral de Proteção de dados. Lei 13709/2018.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm

¹¹ Tratamento de Dados: operação realizada com algum tipo de manuseio de dados. Art 5º, X;

privacidade: I) finalidade (O tratamento de cada informação pessoal deve ser feito com fins específicos, legítimos, explícitos e informados); II) Adequação (à finalidade informada); III) Necessidade (utilizar apenas os dados necessários a alcançar as finalidades); IV) Livre acesso (o titular dos dados deve poder consultar, de modo simples, gratuito e facilitado, todos os dados que a empresa possua a seu respeito, bem como o que é fito com eles, de que forma é realizado e por quanto tempo; V) Qualidade dos dados (As informações devem ser claras, verdadeiras e atualizadas; VI) Transparência (não é permitida nenhuma ocultação); VII) Segurança (investimento em tecnologia para a proteção dos dados); VIII) Prevenção (prevenção objetiva quanto aos riscos); IX) Não-discriminação (os dados não podem conter informações discriminatórias ou abusivas); X) Responsabilização e Prestação de contas (demonstração por meio de modelos negociais e de gestão do cumprimento de todas as determinações legais) (NUNES, 2019).

Para Pinheiro (2019), a melhor forma de analisar a lei é pela verificação da conformidade dos itens de controle, ou seja, se o controle não está presente, aplicado e implementado, logo o princípio não está atendido.

A LGPD classifica registros sobre raça, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, filiação sindical, questões genéticas, biométricas, sobre a saúde ou a vida sexual de uma pessoa, como dados pessoais considerados "sensíveis",¹³ e que têm alto poder de causar discriminação, por isso à lei deu proteção extra. Ficam de fora da lei os dados jornalísticos, artísticos e acadêmicos.

Dezenas de pontos da lei dependem de regulamentação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD)¹⁴, responsável por guiar e supervisionar a aplicação da norma nas empresas públicas e privadas e seu exercício deve ser autônomo. Ela também multará, mas só a partir de agosto de 2021, com sanções máximas de R\$ 50 milhões. Mesmo assim, nada impede que haja questionamento judicial pelo PROCON ou até mesmo pelo Ministério Público.

Vale salientar que, caso as determinações não sejam seguidas à risca, as empresas serão multadas em até 2% do faturamento total. Valor que pode se tornar bastante expressivo, principalmente quando falamos de grandes organizações e prevê ainda a publicização da infração, além de bloqueio e eliminação dos dados pessoais.

¹² Art 5º, I – Lei nº13709/2018

¹³ Art.5º, II - Lei nº13709/2018

Com a LGPD em vigor, as organizações terão que buscar meios tecnológicos que garantam a proteção dos dados pessoais, e devem passar a disseminar uma nova cultura organizacional que se adapte as novas exigências, revisando os fluxos internos dos dados de forma a desenvolver um Programa de Governança de Proteção de Dados.

O desafio está em poder demonstrar que a organização tem segurança nos procedimentos, já que mesmo nos casos de possíveis invasões por hackers, pode vir a ser responsabilizada se não comprovar que tomou os cuidados necessários.

O atendimento às diretrizes da LGPD pode ser um diferencial competitivo na fidelização de clientes e parceiros. A proteção aos direitos fundamentais é bastante evidente, no texto da LGPD e está em consonância com o texto constitucional no que tange a proteção aos direitos fundamentais. Podemos confirmar esta afirmativa pelo rol dos fundamentos da Lei¹⁵.

No contexto da LGPD, aparecem os atores: Operador, Controlador e Encarregado¹⁶, com responsabilidade solidária e que podem, conforme bem explicita o artigo 50, formular regras de boas práticas e de governança, para que entre outros objetivos mitiguem os riscos do tratamento de dados.

O encarregado tem como responsabilidade legal estabelecer comunicação com os titulares e autoridade nacional, para esclarecimentos, providências e orientações internas e equipara-se à figura do DPO (*Data Protection Officer* — Oficial de Proteção de Dados, em português), prevista na GDPR¹⁷.

Caso o controlador precise comunicar ou compartilhar dados pessoais com terceiros, deve obter consentimento¹⁸ expresso do titular para esse fim, exceto em situações já previstas em lei que dispensam tal autorização.

Tendo em vista a responsabilização, é recomendado que os dados tenham prazos determinados de acordo com a sua finalidade, e que a organização implemente fortes medidas de segurança de dados para manter as atividades comerciais em movimento de maneira ideal e sem riscos, pois há a possibilidade de precisar comprovar a trilha dos dados, que nada mais é do que o registro de todas as ações, eventos ou atividades que um usuário ou sistema realizou

¹⁴ ANPD- Agencia Nacional de Proteção de Dados: órgão subordinado à Presidência da República e tem a função de fiscalizar e editar normas sobre o tratamento de dados pessoais por pessoas físicas e jurídicas.

¹⁵ Art. 2º, I ao VII; Lei nº 13.709/2018.

¹⁶ Art. 5º VI, VII e VIII; Lei nº 13.709/2018.

¹⁷ **GDPR- General Data Protection Regulation**, Lei da **União Europeia (UE) sobre proteção de dados**.

¹⁸ Manifestação, livre, informada e inequívoca com o qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais, para uma finalidade determinada.

com os dados. O artigo 15 da LGPD prevê no inciso IV, que o término do tratamento de dados pessoais poderá ocorrer por determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto na lei.

3.4 Estado D’arte no Caso Brasileiro

No decorrer da história, a corrupção, em suas diversas modalidades, vem trazendo seus efeitos nas relações com o mundo da vida humana. Em “Raízes do Brasil”, Buarque de Holanda (COSTA, 2014) destaca que a imbricação relacionada com público e o privado, além da separação entre a família e o Estado Brasileiro, forjaram os eixos à construção de um “*caldo de cultura*” - corrupção.

A abrangência da corrupção atinge de modo sistemático toda a sociedade, prejudicando principalmente as camadas sociais mais vulneráveis. No ponto, explica Vinicius de Melo Lima:

Mister é a compreensão de que, quando se lesa o sistema econômico-financeiro de uma determinada extensão territorial, em verdade, se apunhala, oblíqua ou indiretamente, o seio social. Isto porque o desequilíbrio daquele sistema impede a consecução de programas assistenciais e caritativos, bem como órgãos oficiais prestadores de serviços públicos – seguridade social, saúde, educação, entre outros – amargam insofismável deficiência funcional (LIMA, 2014, p. 56).

Assim, pode ser elencado algumas reflexões sobre a questão dos direitos humanos e a corrupção: Como ficam as pessoas em situação de vulnerabilidade (idosos, crianças) que necessitam de assistência e cuidados, quando a corrupção impulsionou para a invisibilidade dos direitos humanos destas pessoas, principalmente neste período pandêmico (falta de leito em hospitais, redução de profissionais de saúde)?

No contexto da dignidade humana e de mudanças sociais pelo Estado Democrático de Direito, necessita-se de maior transparência nas condutas administrativas e a sensível diminuição do limite de discricionariedade do profissional administrador do poder público.

4 CONCLUSÃO

Como se viu, a atual quadra da história vivida exige o acompanhamento das empresas para que possam implementar padrões éticos em suas atividades, não apenas por uma questão moral, mas sim, legal. No cenário internacional, a implantação de um programa de integridade

se faz necessária, desde a década de 70, nos Estados Unidos; na sequência, houve sua implantação na Europa, mais precisamente, com a lei britânica *UK BRIBERY ACT*, também conhecida como a lei do suborno.

Por sua vez, as leis internacionais que tratam dessa temática são extremamente rígidas e, por vezes, impedem que empresas brasileiras possam negociar com empresas internacionais, se não possuírem um adequado e efetivo Programa de *Compliance*.

A gestão de *Compliance* Empresarial abarca diversas áreas jurídicas, sendo o objetivo deste estudo a análise da ressonância do *Compliance* nas diversas áreas do ramo do Direito, com a devida observância aos direitos e garantias fundamentais, em suas múltiplas dimensões.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adriana; ROSSETTI, José Paschoal. **Governança corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências**. São Paulo/SP: Atlas, 2004. 412 p.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 3ª edição. Bauru, SP: Edipro, 2009. 200 p.

BORGES, Luis Ferreira Xavier; SERRÃO, Carlos Fernando de Barros. Aspectos de governança corporativa moderna no Brasil. **Revista do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 24, p. 111-148, dez. 2005.

COSTA, Sérgio. O Brasil de Sérgio Buarque de Holanda. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília - DF, v. 29, n. 3, p. 823-839, set./dez., 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de.; NETTO, Felipe Braga.; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de Responsabilidade Civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.1222.

LANDRISCINA, Giulia. **Conheça os quatro princípios da governança corporativa**. Instituto Brasileira de Governança Corporativa, 2020. Disponível em: <<https://www.ibgc.org.br/blog/principios-de-governanca-corporativa>>. Acesso em: 28 set. 2020.

LIMA, Vinicius de Melo. **Lavagem de Dinheiro & Ações Neutras: critérios de imputação penal legítima**. Curitiba: Juruá, 2014. 56 p.

MARQUES, Maria da Conceição da Costa. Aplicação dos Princípios da Governança Corporativa ao Sector Público. **Revista de Administração Contemporânea**, Curitiba – PR, v. 11, n.2, p. 11-26, abr./jun., 2007.

NUNES, Natália Martins. **10 princípios da LGPD para o tratamento de dados pessoais**. Portal JusBrasil (Advogados, Ndm), Nov. 2019. Disponível em: <<https://ndmadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/698194397/10-principios-da-lgpd-para-o-tratamento-de-dados-pessoais>>. Acesso em: 06 out. 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: Comentários à Lei 13.709/2018.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PIRONTI, Rodrigo. O resgate da credibilidade pelo *compliance* e a exigência do Ministério da Agricultura. **Revista Consultor Jurídico**, Brasília [DF], 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-14/pironti-exigencia-compliance-ministerio-agricultura>>. Acesso em: 28 out. 2020.

SOLÉ, Adriana de Andrade. **Os 8 Ps da governança corporativa nas empresas familiares.** Portal Governança, Brasília [DF], Abr. 2020. Disponível em: <<http://governancaja.com.br/os-8-ps-da-governanca-corporativa-nas-empresas-familiares/>>. Acesso em: 29 set. 2020.

STRASSBURGER, Sabrina. **Nova lei do Reino Unido - UK Bribery Act - e seus efeitos no Brasil**, Portal JusBrasil, Brasília [DF], Set. 2010. Disponível em: <<https://espacovital.jusbrasil.com.br/noticias/2614087/nova-lei-do-reino-unido-uk-bribery-act-e-seus-efeitos-no-brasil>>. Acesso em: 19 set. 2020.